



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.801, DE 2010 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Não será decretada a extinção de processo ou a deserção de recurso, em razão do não recolhimento de custas processuais ou de preparo recursal, inclusive taxa de porte de retorno, sem a intimação pessoal da parte e seu advogado para promover o recolhimento devido, especificado o seu montante."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A instrumentalidade do processo e a missão institucional do Judiciário na composição das lides e na pacificação social impõem afastar situações em potencial capazes de afetar a plena realização destes dois princípios gerais. O projeto ora enunciado determina não ser lícito ao juiz decretar a extinção de processo ou a deserção de recurso, em razão do não recolhimento de custas processuais ou de preparo processual, sem a intimação pessoal da parte interessada e do advogado que a represente acerca o montante devido, o que se exige em razão também do princípio de economia processual, para que um eventual

esquecimento ou falta de tempestividade no recolhimento dessas custas ou taxas e emolumentos judiciários não dêem vez à perda de direitos.

Levantamento sucinto por nós efetuado junto a Tribunais Federais de Recursos, 2º. grau da Justiça Federal, demonstrou, ser incerta a jurisprudência a respeito da possibilidade de suprir espontaneamente pela parte essas omissões, particularmente em tema de custas complementares, o que demonstra a conveniência e a oportunidade de dirimir a controvérsia jurisprudencial existente pelo comando legal.

Verificou-se, ainda, em tema de deserção recursal, os Tribunais apresentam-se extremamente rigorosos no exigir a comprovação do prévio pagamento de custas e porte de retorno, como requisito da instrução do recurso, o que se demonstra exagero explicável – mas não justificável – pela preocupação em reduzir a pleora de feitos processuais que sabidamente abarrotam o Judiciário. Não obstante, tal artifício é inaceitável em uma democracia, onde o acesso desimpedido ao Judiciário é corolário da plena cidadania. E certamente apresenta-se anacrônico quando se encontram abertas as possibilidades da digitalização dos feitos processuais e a plena informatização das lides judiciais, com iniciativas pioneiras do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Conclamo meus pares a emprestar o necessário respaldo ao projeto formulado, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento democrático que todos almejamos.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB- SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976*)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973*)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO